



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.000251/2008-81
Recurso nº 915.078
Resolução nº **2202-00.250 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2012
Assunto Omissão de rendimentos.
Recorrente PAULO ROBERTO DE FREITAS PAULINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

1 Notificação de Lançamento

Em revisão à Declaração de Ajuste Anual (fls. 23-27), a autoridade administrativa lançou Imposto de Renda com base em omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no ano-calendário de 2004.

O montante omitido seria de R\$ 16.454,63, relativos a pagamentos realizados ao recorrente pela Fundação SISTEL de Seguridade Social, apurados em DIRF apresentada pela fonte pagadora, tendo sido compensado de ofício o valor de R\$ 563,75 constante neste documento referente ao IRRF.

O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 2.301,86, incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora.

O contribuinte procurou modificar o lançamento através de SRL – Solicitação de Revisão de Lançamento, que foi indeferida.

O contribuinte foi notificado do resultado da SRL em 29/01/2008.

2 Impugnação

Indignado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação tempestiva (fl. 3) esgrimindo os seguintes argumentos:

a) possui decisão do STJ que reconhece a isenção dos valores recebidos a título de aposentadoria complementar da Fundação SISTEL de Seguridade Social, no limite dos valores pagos entre 1988 e 1999, vez que sobre estes já incidiu imposto de renda à época do recolhimento da previdência;

b) na pendência da discussão quanto aos limites da isenção concedida pelo STJ, a Fundação SISTEL tem depositado os valores devidos a título de IRRF judicialmente, suspendendo a exigibilidade desses valores.

O recorrente anexou à impugnação os seguintes documentos: registro de movimentações do processo no STJ (fl. 04); certidão de julgamento e acórdão do processo (fls. 5-10); cópia de ofício à SISTEL para que passasse a efetuar depósito judicial do IR incidente sobre as parcelas de aposentadoria, além de determinar a citação da União para se pronunciar (fl. 11); e comprovante de rendimentos recebidos (fl. 12).

3 Acórdão de Impugnação

A 3ª Turma da DRJ/RJ2 acordou, por unanimidade, por não conhecer a impugnação (fls. 60-61). Os fundamentos foram os seguintes:

a) conforme dispõe o artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura pelo contribuinte de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto;

b) a não incidência do IR sobre os valores pagos a título de previdência complementar já foi discutida em ação judicial (Ação Ordinária nº 2003.51.01.012588-6) transitada em julgado, na qual o impugnante obteve êxito, mas com limitações de valor que levaram inclusive a SISTEL a depositar o valor referente a IRRF em conta judicial, enquanto os limites estariam sendo apurados;

c) evidencia-se que há confusão entre o objeto dos dois processos, significando renúncia da via administrativa.

5 Recurso Voluntário

Notificado da decisão em 04/04/11, o recorrente, não satisfeito com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário (fls. 54-56) em 14/04/11, repisando os argumentos da impugnação.

Em anexo ao recurso, foram juntados Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, certificando a existência de débitos relativos a tributos administrados pela SRFB com a exigibilidade suspensa (fl. 69), informações cadastrais (fl 70) e débitos na conta corrente (fl. 71)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O recurso atende a todos os requisitos legais do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece conhecimento.

O presente processo teve início com autuação por omissão de rendimentos a título de aposentadoria complementar. Conforme pode ser aferido pela leitura dos autos, embora tenha ocorrido omissão, existe ação tramitando na Justiça que discute a tributação dos rendimentos, na qual há inclusive concessão de tutela liminar para que os valores devidos a título de IRRF pela fonte pagadora fossem depositados judicialmente, ao invés de recolhidos ao erário.

O valor depositado judicialmente é insuficiente para suspender a exigibilidade do crédito, pois não é integral. Explico: tributados separadamente, pela tabela do IRRF, os rendimentos recebidos da SISTEL encaixam-se na alíquota de 15% da tabela progressiva. Por outro lado, se postos em conjunto com os outros rendimentos do recorrente, estariam sujeitos à alíquota de 27,5%, motivo pelo qual foi apurada diferença de imposto e lançado o auto de infração ora analisado.

É importante ressaltar que a autoridade administrativa foi diligente ao considerar o valor depositado e tê-lo excluído do tributo cobrado quando da apuração do imposto a pagar.

Não obstante, ainda que não esteja encerrada a execução levada a termo nos autos do processo nº 0012588-65.2003.4.02.5101, que tramita na 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, existem indícios de que a presente quantia não será tributada.

Fosse o presente processo julgado neste momento, poderia o crédito ser, desde já, inscrito em dívida ativa, e sua exigibilidade não estaria suspensa, pois há somente depósito parcial do valor devido. Seguindo o raciocínio, que o contribuinte já poderia ser constrito a pagar valor que provavelmente não é devido. Além disso, esta cobrança seria movimentação inútil da máquina pública em total desatenção ao princípio da eficiência.

Por este motivo, opino no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que sejam adotadas as seguintes providências:

- Envio de ofício MM. Juízo da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro solicitando:

a) que o mesmo informe se os valores considerados isentos pela decisão judicial cobrem o IRPF incidente sobre rendimentos de aposentadoria recebidos em 2004, conforme isenção reconhecida no processo nº 0012588-65.2003.4.02.5101;

b) que, tão logo seja definida a situação do processo judicial, seja remetida resposta a este Conselho, para que se prossiga ao julgamento do presente recurso levando em consideração as conclusões do processo judicial.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo